

**EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- PR**

**Tomada de Preços nº 001/2023**

**DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.657.370/0001-52, com sede à Rua Rafael Puchetti, nº 703, Casa 02, Condomínio Le Champ, Bairro Itália, Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.020-330, neste ato representada por seu sócio Administrador, Sr. **FERNANDO CLAUDINO**, brasileiro, portador da cédula de Identidade RG nº 7413865-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.370.719-82, por intermédio de sua procuradora, que abaixo subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

o que faz pelas razões que passa a expor:

#### **I- PRELIMINAR: DO DIREITO DE PETIÇÃO.**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrida transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer*

*para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## **II- SÍNTESE FÁTICA.**

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Fazenda Rio Grande o certamente licitacional, a Recorrente participou de Licitação Pública de sistema de tomada de preços- 001/2023.

Conforme, consignado na Ata da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão de habilitação da empresa “*TRANSLOREN TRANSPORTES LTDA*”, devida a falta de comprovação dos itens essencial para o certame licitatório.

Frisa-se, que a empresa que fora habilitada não cumpriu quase nenhuma qualificação técnica exigida pelo edital de licitação.

Salienta-se, que a quantidade mínima de equipamentos também não foi obedecida pela referida empresa, o que causaria enormes prejuízos para o andamento e conclusão da obra.

Destarte, merece reforma a decisão atacada.

### **III- DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO.**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa, “*TRANSLOREN TRANSPORTES LTDA*”, não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

A empresa deixou de apresentar o item B, C.1, H, I, L, ou seja, a grande maioria dos itens técnicos exigidos no certame licitatório.

**Tais documentos deveriam ser apresentados, haja vista, que faz parte do edital licitatório, bem como, a licitude para participação do certame.**

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante,*

*para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*.*

**3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

*(Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).*

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA.** 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em**

*especial aqueles que orientam as ações da Administração.*3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado**

*o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).*

Destarte, merece reforma a presente decisão para declarar inabilitada a empresa “*TRANSLOREN TRANSPORTES LTDA*”, por descumprimento edilício.

**IV- DO PEDIDO.**

Assim, diante de tudo ora exposto, requer digne-se V. Exa. Conhecer o recurso apresentado julgar totalmente **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente com a finalidade de inabilitar a empresa “*TRANSLOREN TRANSPORTES LTDA*”.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São José dos Pinhais, 15 de março de 2023

REGIELY ROSSI RIBEIRO  
OAB/PR 70.286